

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 06.018.2020- PREFEITURA DE PARACURU - CE - DURAMOBILE

2 mensagens

Roberto Manacero <roberto@rmpregoes.com.br>

1 de outubro de 2020 08:49

Para: "paracuru.licita@gmail.com" <paracuru.licita@gmail.com>

Cc: Alexia Ramos <alexia@rmpregoes.com.br>, "contato@duramobile.com.br" <contato@duramobile.com.br>, Fabio Castilho <fabio@rmpregoes.com.br>, Andre Bordoni <andre@rmpregoes.com.br>

Prezado Sr. TULIO MARCOS BRAUN NETO – Pregoeiro

Segue tempestivamente em anexo nosso Recurso Administrativo, contra decisão dessa Comissão de Licitação na inabilitação da empresa DURAMOBILE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI.

Pedimos seu Acatamento e Deferimento.

**** Favor efetuar a confirmação do recebimento desse e-mail, para nossos arquivos*****Atenciosamente***LUIZ ROBERTO MANACERO**

RM Representações e Consultoria em Licitações Ltda

Representante e Procurador:**Móveis Técnicos para Laboratório**

Rua Cecilio Feltrin, 54 - Cidade Universitária - Campinas - São Paulo - CEP: 13.083-785

Tel./Fax.: (19) 3288.0074

E-mail: roberto@rmpregoes.com.br

**3 anexos** **RECURSO - PE 06.018.2020- PREFEITURA DE PARACURU - CE - DURAMOBILE.PDF**
695K

 **PROCURAÇÃO - ROBERTO.PDF**
307K

 **RG E CPF - ROBERTO.PDF**
80K

Setor de Licitação Paracuru <paracuru.licita@gmail.com>
Para: Roberto Manacero <roberto@rmpregoes.com.br>

1 de outubro de 2020 12:01

Acuso recebimento!

Enviado do meu iPhone

Em 1 de out. de 2020, à(s) 08:49, Roberto Manacero <roberto@rmpregoes.com.br> escreveu:



Prezado Sr. TULIO MARCOS BRAUN NETO – Pregoeiro

Segue tempestivamente em anexo nosso Recurso Administrativo, contra decisão dessa Comissão de Licitação na inabilitação da empresa DURAMOBILE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI.

Pedimos seu Acatamento e Deferimento.

**** Favor efetuar a confirmação do recebimento desse e-mail, para nossos arquivos****

Atenciosamente

LUIZ ROBERTO MANACERO

RM Representações e Consultoria em Licitações Ltda

Representante e Procurador:

<image003.jpg>

Rua Cecilio Feltrin, 54 - Cidade Universitária - Campinas - São Paulo - CEP: 13.083-785

Tel./Fax.: (19) 3288.0074

E-mail: roberto@rmpregoes.com.br

<image001.png>

<image004.jpg>

<RECURSO - PE 06.018.2020- PREFEITURA DE PARACURU - CE - DURAMOBILE.PDF>
<PROCURAÇÃO - ROBERTO.PDF>
<RG E CPF - ROBERTO.PDF>

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU – CE
SECRETARIA DE SAUDE

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO aos Lotes de 01 (um) a 10 (dez)
PREGÃO ELETRONICO Nº 06.018/2020

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro
Digníssimos Srs. (as) da Comissão de Licitação

À DURAMOBILE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ N.º: 06.022.760/0001-86, por intermédio de seu representante legal, infra identificado e assinado, na conformidade com as disposições da Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XXI, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, da Legislação Municipal em vigor, bem como pelas normas contidas no Edital supramencionado e seus anexos, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão de inabilitação dessa Recorrente, conforme disposto no sistema licitacoes-e, fato esse que não deve prosperar conforme havemos de provar.

I – DA PRELIMINAR

Conforme o Artigo 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, temos:

CAPÍTULO XI - DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

“Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).”

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (REsp. 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

II – DOS FATOS

Em 22 de Setembro de 2020, a empresa **DURAMOBILE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, participou do Pregão Eletrônico N° 06.018/2020, sagrando-se vencedora dos lotes de números 01 a 10, sendo a sua proposta de menor preço para os lotes, conforme relacionamos abaixo:

Lote 1 – R\$ 58.000,00
Lote 2 – R\$ 80.300,00
Lote 3 – R\$ 92.000,00
Lote 4 – R\$ 36.800,00
Lote 5 – R\$ 62.800,00
Lote 6 – R\$ 45.800,00
Lote 7 – R\$ 32.000,00
Lote 8 – R\$ 12.600,00
Lote 9 – R\$ 9.400,00
Lote 10 – R\$ 25.670,00

Totalizando um valor de R\$ 455.370,00 (Quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta reais)

Após abertura da habilitação da empresa, teve sua sumaria inabilitação pelo Sr. Pregoeiro, conforme disposto no sistema licitacoes-e, que ora transcrevemos:

A empresa **DURAMOBILE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI** anexou os documentos de habilitação no sistema e foi declarada inabilitada pelo que passamos a expor: A empresa não apresentou a certidão específica emitida pela Junta Comercial. A empresa apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial descumprindo assim o edital em seu item 5.3.6. A empresa não apresentou o contrato junto ao atestado de capacidade técnica conforme preceitua o edital no seu item 5.6.1.

Observamos ainda que melhor sorte não tiveram as empresas com suas propostas finalizadas em segundo e terceiro lugares para a maioria dos lotes.

III – DO RECURSO

Muito já foi debatido e é vasta a jurisprudência com relação à aplicabilidade irrestrita do princípio da vinculação do instrumento convocatório no processo administrativo licitatório, relativando-se o presente princípio pelos Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas da União, em face ao rigorismo formal, que conseqüentemente impede a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.” (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535)

Art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Porém, este princípio tem sido mitigado pelos tribunais sob a fundamentação de evitar rigorismos formais nos processos licitatórios, como veremos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados, todavia os tribunais em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de atender todas as exigências do edital.

Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a

Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante.

A doutrina posiciona nas lições de Marçal Justen Filho:

*"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no **EDITAL**. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre texto da lei ou do **EDITAL** conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230.)*

É o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

*"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao **EDITAL**. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O **EDITAL** no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao **EDITAL** não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).*

Do Tribunal de Contas da União

"6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação" (Acórdão nº 366/2007)."

E do Tribunal de Contas de Minas Gerais

"Processo Administrativo. Exigências não previstas no edital. "Quanto à licitante fazer exigências não previstas no edital, verificou-se, à fl. 629, que a Comissão desclassificou a única empresa a apresentar proposta, por ter apresentado preço bem superior ao estimado. Em seguida, (...) permitiu que a referida empresa apresentasse nova proposta financeira, dando prosseguimento ao certame. No entanto, a

proposta da licitante não atende às exigências feitas no instrumento convocatório (semi-leito, com TV, ar condicionado, vídeo) e a proponente ainda faz novas exigências não previstas anteriormente. Neste caso, o novo prazo para apresentação de proposta não poderia se limitar apenas à licitante que apresentou proposta, pois a alteração das condições editalícias poderia permitir que outras empresas tivessem a mesma oportunidade de participação. Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição – Editora Dialética – fl. 477 e 478), se [em uma certa licitação], todas as propostas foram desclassificadas, não há fundamento jurídico para restringir a apresentação de novas propostas apenas aos anteriores participantes. (...) essa restrição é 'indevida e ofende os princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade'. Acrescenta que o princípio da isonomia impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos [anteriormente] exigidos de outros. Dessa forma, entende-se que houve cerceamento na participação de interessados no procedimento licitatório em tela".(Processo Administrativo n.º 629667. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 14/08/2007)

Diante do exposto, concluímos que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar a interesse público.

A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de ofensa a competitividade, conforme julgados supracitados.

A Administração Pública não pode admitir ato discricionário que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. A desclassificação da licitante recorrente em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública.

Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo.

A Comissão de Licitação deverá em suas decisões pautar-se pelo princípio da competitividade, evitando formalismos que sobreponham à finalidade do certame, desde que respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados.

(Ref. A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO. Keila Medeiros da Silva.Adv)

Assim exposto, vejamos as motivações do Sr. Pregoeiro para a inabilitação dessa Recorrente em dois tópicos distintos:

1. "não apresentou a certidão específica emitida pela Junta Comercial"

Primeiramente vejamos a diferença entre Certidão Específica da Junta e Certidão Simplificada da Junta Comercial

Certidão Específica são extratos de informações cujo teor é particularizado pelo requerente. Baseia-se em atos arquivados na Juceps. Neste tipo de certidão, o requerente deve indicar expressamente o dado ou dados a ser (em) certificado (s), sendo que serão fornecidas até três informações por requerimento.

Certidão Simplificada são informações cadastrais que espelham a situação atual da empresa, constantes de atos arquivados na Juceps.

Em resumo podemos dizer que a Certidão Específica e a Certidão Simplificada, espelham atos arquivados na Jucesps, sendo que a primeira deve especificar o teor do que se quer informar e a segunda nos traz as informações atualizadas da empresa.

Porem vejamos o que nos traz a jurisprudência quanto a Exigência de Certidão Simplificada e suas variáveis.

Mas o que diz a jurisprudência do TCU sobre o assunto, vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara.

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.

Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 – Plenário.

Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Já neste Acórdão é enfatizado que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica.

Agora vejamos um outro Acórdão do TCU

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara

...
.c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);

Este Acórdão em especial, me traz estranheza, pois o § 5º, art 30 da Lei 8666/93 refere-se à Qualificação Técnica e não à Habilitação Jurídica e ele trata da "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão" o que não é o caso deste artigo.

Vejamos também este julgado do TCU
TC 004.928/2012-1

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I – [...];

II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e

b) [...].

5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.

Conclusão da Exigência de Certidão Simplificada e suas variáveis:

A Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e portanto não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica.

Porém essa Recorrente não deixou de atender à exigência do edital em seu item 5.3.6, visto mesmo tendo jurisprudência de não obrigatoriedade, apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Pedimos ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, assim como demais participantes da comissão de licitação, que se vosso entendimento for contrário ao justificado nesse tópico de recurso, que os mesmos deem suas justificativas legais e apresentem claramente a relevância e diferença entre apresentação da Certidão Específica da Junta Comercial em relação a Certidão Simplificada da Junta Comercial, no que uma Certidão diferencia o comprovatório de outra, ou melhor, porque a Certidão Específica não pode ser substituída pela Simplificada.

Entendemos perfeitamente e temos plena ciência de que a exigência poderia ser impugnada nos devidos prazos legais, antes de abertura do pleito, porém deixamos claro que não é obrigação do participante ordenar a Comissão de Licitação os preceitos legais que devem reger o edital, sendo isso prescrito na Lei, devendo ser vistos e revistos pelos agentes públicos, visando sempre a máxima competitividade e isonomia nas participações.

2. A empresa não apresentou o contrato junto ao atestado de capacidade técnica conforme preceitua o edital no seu item 5.6.1

Muitas vezes, os interessados em participar de licitações se deparam com exigências estranhas, sequer previstas em lei, as quais somente servem para restringir a apresentação de propostas e tornar a habilitação ou a classificação dos licitantes em algo praticamente impossível, ou, como leciona a doutrina consagrada, em um verdadeiro "concurso de destreza".

Lamentavelmente, ainda é possível observar a reiterada prática das entidades governamentais de fazer exigências que extrapolam os ditames legais, justificadas pelo descabido argumento de se resguardar o ente licitante de eventual fraude documental ou de ampliar a segurança da futura contratação.

Contudo, tais premissas, além de serem insubsistentes, possuem efeito contrário, uma vez que, ao tornar a participação na licitação em algo praticamente inviável - tamanha a burocracia imposta -, apenas se desestimula o interesse de diversas empresas idôneas de acudir aos certames licitatórios.

Em primeiro lugar, não se pode partir do pressuposto simplista de que as empresas que participam de licitações irão apresentar documentos falsos, razão pela qual se justificaria a inserção de exigências adicionais burocráticas e sem previsão legal apenas para garantir a veracidade das informações apresentadas pelos proponentes.

A Administração Pública possui os meios adequados e próprios para certificar a idoneidade das empresas, não sendo concebível obrigar que o interessado em participar de uma licitação, a cada edital, tenha que cumprir particularidades e requisitos que extrapolam aquilo que já se encontra determinado em norma.

Um clássico exemplo de requisito que ultrapassa os limites legais para fins de participação em licitações é o das exigências quanto à qualificação técnica, mais notadamente o atestado de capacidade técnica, documento este comprobatório da experiência do licitante na execução de serviços/fornecimentos compatíveis com o objeto a ser licitado em características, quantidades e prazos.

Em muitas oportunidades, não é incomum observar exigências absurdas, como a da cópia do contrato que deu origem aos serviços/fornecimentos atestados, firma reconhecida daquele que assinou o atestado e, até mesmo, as cópias autenticadas das notas fiscais/faturas alusivas, tudo para se comprovar a veracidade do conteúdo firmado no atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante.

Em suma, o interessado em uma determinada licitação, ainda que detenha uma grande quantidade de atestados de capacidade técnica obtida ao longo dos anos, o que já seria plenamente suficiente para cumprir os requisitos legais exigíveis e demonstrar sua experiência, será obrigado a atender requisitos desnecessários para comprovar o que já estaria comprovado de acordo com a norma. Com efeito, além de tais requisitos ilegais demandarem custos adicionais e desnecessários, implicarão, na maior parte dos casos, na inviabilidade ou na desistência da participação diante das dificuldades criadas ao atendimento de tais requisitos em tempo hábil.

(Artigo Jus.com.br - A ilegal exigência de notas fiscais e cópias de contratos como condição de habilitação nas licitações – Ricardo Silva das Neves - <https://jus.com.br/artigos/46079/a-ilegal-exigencia-de-notas-fiscais-e-copias-de-contratos-como-condicao-de-habilitacao-nas-licitacoes>)

Vejamos agora o que nos traz à baila a Lei 8666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ainda quanto à comprovação de aptidão:

Será sempre admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Art. 30, § 3º

Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Art. 30, § 4º

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei nº 8.666/93 que inibam a participação na licitação. Art. 30, § 5º

Mais uma vez é clara a inconformidade da exigência do Edital com o prescrito na Lei, o Atestado de Capacidade por si, tem seu valor legal estipulado por lei, assim sendo é descabida a exigência de Contrato, Notas Fiscais e quaisquer outros documentos, para comprovação de sua veracidade.

Como salientado a Comissão de Licitação possui mecanismos legais para diligenciar a veracidade de algum documento dubio apresentado pelo licitante.

IV – DAS CONCLUSÕES

Após a extensiva exposição, apresentando todos os preceitos legais que justificam nossas razões para discordar inteiramente da decisão de Inabilitar a Recorrente, arriscamo-nos a questionar que as exigências que originaram nossa desclassificação, também não foram atendidas ou atendidas em partes pelo segundo e terceiros colocados, visto serem exigências tão específicas e sem preceito legal, que somente o participante local, provavelmente com experiência em participações na Instituição e que, como verificado no próprio Atestado de Capacidade e Contrato por ele fornecido sendo fornecedor dessa Prefeitura, atentou-se ao detalhe de exigência tão específica e fora completamente do comumente exigido para comprovar a capacidade e habilitação da participante.

Com isso a Prefeitura de Paracuru, assim como toda a população local, que arduamente contribui com seus impostos para ter melhores serviços do ente público, arcam desnecessariamente com R\$ 19.178,00 (dezenove mil cento e setenta e oito reais) a mais, para a execução dos serviços, objeto do pregão em voga.

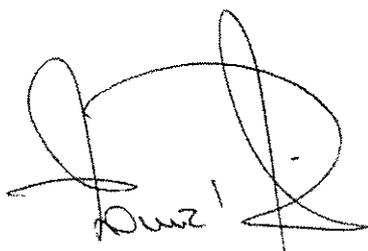
V – DO PEDIDO

Requeremos assim:

1. O acatamento dessa Peça Recursal, por atender todos os preceitos legais e sua plena tempestividade.
2. A Reconsideração do Ato que culminou na Inabilitação da empresa **DURAMOBILE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, visto a mesma atender à exigência legais de habilitação.
3. Que seja deferido o Recurso apresentando, fazendo-se jus ao objetivo desse Pregão de adquirir produtos e serviços com melhor preço e melhores condições técnicas, reconsiderando a habilitação dessa Recorrente, e dando seguimento a sua adjudicação e devida homologação.
4. E por fim, estando convictos de que a matéria terá o tratamento adequado, o que permitirá os reparos devidos na própria esfera administrativa, evitando-se assim outras medidas recursivas em esfera legal superior, requeremos a remessa do presente instrumento à Instância Superior da Instituição, em grau de recurso.

Termos em que Pedimos Deferimento

Sumaré, 01 de Outubro de 2020.



LUIZ ROBERTO MANACERO
CPF Nº 044.686.218-50
Procurador Nomeado